



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 15 / 09 / 20

SECRETÁRIO

Processo nº 102/20.

PROJETO DE LEI Nº 639 /2020

Institui o Plano de Cargo, Carreira e
Remuneração do Fiscal de Tributos
Municipais e dá outras providências.

INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO.
DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO FISCAL DE
TRIBUTOS MUNICIPAIS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR do Fiscal de Tributos Municipais do Município de Boa Vista, que será implementado de acordo com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Fiscais de Tributos Municipais do quadro permanente do Município, além do disposto nesta Lei, as regras do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO.

Art. 2º São objetivos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR:

I - Instituir perspectivas básicas de:

a) mobilidade, nos limites legais vigentes, que permita a prestação de serviços públicos;

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	10 / 09 / 2020
Horário:	11 : 20
<i>[Assinatura]</i>	

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco - CEP: 69.301-160 - Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3623-2816

PRESIDÊNCIA
Recebido em 10/09/20
Às 08:45 horas
Rubrica *[Assinatura]*
Maria das Dores Ferreira
Assessora Especial
CMBV

P/SGC

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	10 / 09 / 2020
Às	9:00 Horas

Julyane Kelen
Julyane Kelen de O. Pereira
Chefe de Gabinete
CMBV



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

b) desenvolvimento profissional corresponsável que possibilite o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante progressão e promoção por avaliação periódica, considerando o conhecimento, frequência e compromisso com o interesse público;

II - Motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

III - Possibilitar o desenvolvimento profissional do Fiscal de Tributos Municipais, mediante processos de aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições.

**CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS**

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Plano de carreira: o conjunto de normas que disciplinam o ingresso na carreira e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional do Fiscal de Tributos Municipais, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços tributários prestados à sociedade;

II - Carreira: a trajetória profissional estabelecida para o cargo, quanto à natureza do trabalho e hierarquizada segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

III - Classe: é o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional do cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV - Nível: é o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimentos;

V - Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

VI - Promoção funcional: é a mudança no sentido vertical de uma classe para outra, de onde se encontra o servidor;



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

VII - Progressão funcional: é a passagem do nível de vencimento, em que se encontra o servidor estável, para outro dentro da mesma classe no sentido horizontal;

VIII - Avaliação de desempenho: é o processo que consiste medir o nível de atendimento do servidor aos padrões exigidos por sua ocupação, especialmente quanto à aptidão, assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade, capacidade de iniciativa e ética profissional.

TITULO II

DA CARREIRA DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O quadro de pessoal dos Fiscais de Tributos Municipais é constituído de acordo com as atribuições, o quantitativo, grau de instrução e escalonado em carreira, classe e nível de vencimento conforme os Anexos I e II desta Lei.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Art. 5º O desenvolvimento da carreira do Fiscal de Tributos Municipais estável dar-se-á exclusivamente pela mudança de nível e classe de vencimento, mediante progressão e promoção funcional, respectivamente.

§ 1º A progressão funcional é a passagem do Fiscal de Tributos Municipais, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, no sentido horizontal, com



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

interstício de 02 (dois) anos para concessão da progressão, de acordo com a Tabela de Vencimento do Anexo II desta Lei;

§ 2º A promoção funcional do Fiscal Tributário ocorrerá no sentido vertical, passando de uma classe para outra, do mesmo cargo e carreira, transcorrido o interstício de 03 (três) anos dentro da mesma classe, resguardando-se o nível em que se encontra, e aplicada conforme Tabela de Vencimento constante no Anexo II desta Lei.

§ 3º A progressão e a promoção funcional do Fiscal de Tributos Municipais decorrerão, necessariamente, do desempenho obtido na última avaliação de desempenho, em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade.

§ 4º A comissão de avaliação de desempenho considerará, entre outros fatores, os resultados obtidos pelo servidor na avaliação realizada pelo seu chefe imediato.

§ 5º Não será concedida promoção funcional concomitante com a progressão funcional.

§ 6º Concedida a promoção funcional deverá transcorrer 02 (dois) anos para a concessão da progressão, respeitado o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número de classes de vencimento serão estabelecidos de forma que seja possível, ao servidor que nela ingresse, alcançar o último nível de vencimento da classe do cargo.

Art. 7º Para efeito da progressão e promoção funcional do Fiscal de Tributos Municipais serão considerados os resultados obtidos na avaliação de desempenho, o tempo de serviço e os seguintes requisitos:

- I - ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;
- II - encontrar-se em efetivo exercício, exclusivamente, na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no desempenho de funções relativas aos serviços de tributação, fiscalização e arrecadação;
- III - não ter sofrido pena de suspensão ou advertência nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a efetivação da promoção;



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

IV - não contar com faltas, atrasos ou saídas antecipadas e não justificadas que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a efetivação da promoção;

V - não ter permanecido em licença ou afastamento com ou sem remuneração por mais de quarenta e cinco dias ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a efetivação da promoção;

VI - não ter se afastado das atividades inerentes ao cargo.

Art. 8º Fica interrompido o interstício, para efeito da progressão e promoção funcional, nos seguintes casos:

I - a interrupção ou suspensão do vínculo funcional ou afastamento das atividades inerentes ao cargo de Fiscal de Tributos Municipais;

II - quando o servidor estiver licenciado ou afastado para:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) licença para serviço militar;
- d) licença para atividade política;
- e) afastamento para exercício mandato eletivo;
- f) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV – faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas as quais somadas perfaçam 20 (vinte) dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a efetivação da promoção.

Parágrafo único. No caso das licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, à adotante, em virtude de acidente em serviço ou



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

doença profissional, fica interrompido o interstício para evolução na carreira desde que o afastamento ou licença ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e 36 (seis meses) que antecedem a promoção.

**CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 9º O aperfeiçoamento ou especialização do profissional de carreira deverá ocorrer mediante a realização de cursos de formação realizados por instituições especializadas e através de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, para o melhor funcionamento dos serviços de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º O Fiscal de Tributos Municipais estável, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por período igual ao do afastamento, bem como, apresentar certificado e histórico escolar, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o município dos gastos com o seu aperfeiçoamento no prazo de 60 (sessenta) dias.



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º O Fiscal de Tributos Municipais que apresentar certificado de conclusão em curso de mestrado e/ou doutorado, reconhecido pelo MEC, perceberá adicional por titulação, na razão de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) respectivamente, incidentes sobre o seu vencimento básico.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em conjunto com a Escola Municipal de Administração Pública - EMAP, através da Superintendência de Receita, caberá organizar, planejar, promover e controlar os cursos ou programas de capacitação do servidor, dentro dos interstícios estabelecidos, visando o melhor funcionamento do Sistema Tributário Municipal, assegurando-se às categorias funcionais a oportunidade de participação.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a participação do servidor nos cursos e programas de que trata este artigo que não estejam especificados nesta Lei, inclusive no que se refere à remuneração do Fiscal de Tributos Municipais, serão disciplinados em regulamento.

**CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 11. O Fiscal de Tributos Municipais cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, que poderão ser cumpridas em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do serviço, observados os intervalos e folgas legais, respeitando o limite mínimo e máximo de horas trabalhadas diariamente, segundo dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**TÍTULO IV
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO**



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

Art. 12. O vencimento básico do cargo de Fiscal de Tributos Municipais é estruturado em classes e níveis, organizados de acordo com a tabela de referência de vencimento, constante no Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 13. O Fiscal de Tributos Municipais fará jus à Gratificação por Produtividade Mensal - GEPRO, devida conforme tabela de atividades da fiscalização constante da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, até que seja regulamentada nova tabela mediante decreto do chefe do poder executivo municipal.

§ 1º A nova tabela de atividades de serviços de Fiscalização Fazendária e suas alterações posteriores deverá ser proposta e aprovada por uma comissão formada por 02 (dois) Servidores Fazendários do Departamento de Fiscalização, o Diretor do Departamento de Fiscalização, o Superintendente da Receita e o Secretário da Pasta.

§ 2º O valor unitário do ponto da GEPRO corresponde a R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos), ficando assegurada a atualização anual do seu valor monetário em 5%, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o segundo mês do exercício seguinte.

§ 3º O valor monetário do ponto da GEPRO só poderá ser atualizado anualmente se houver incremento da arrecadação da Receita Tributária superior a 20%, em relação ao exercício anterior;

§ 4º Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação, exceto nos casos de:

I - férias, licença maternidade ou licença paternidade;

II - licença para tratamento da própria saúde, comprovada por junta médica oficial;

III - por motivo de acidente em serviço;



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

IV - nomeação para participar como membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar, exercício de atividade classista ou outras de obrigações asseguradas por Lei;

V - participação, na qualidade de discente em curso de capacitação ou especialização, mestrado, doutorado ou outros de interesse da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

VI - designação para o exercício de cargo comissionado em funções relacionadas à arrecadação, fiscalização e tributação municipal;

VII - nomeação para julgador de 1ª e 2ª instâncias do contencioso administrativo tributário do Município.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o Fiscal Tributário perceberá a gratificação de produtividade com base na média da pontuação mensal obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 5º Caso o período de provimento no cargo de Fiscal de Tributos Municipais seja inferior a 12 (doze) meses, será adotada como referência a média correspondente ao período de exercício no cargo efetivo.

Art. 14. As parcelas que compõem a vantagem prevista no artigo anterior devem estar discriminadas em demonstrativo de pagamento mensal individualizado, conforme disposto em Decreto.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O cargo de Fiscal Municipal, na função de Fiscal Tributário constante na Lei Municipal Nº 1.611 de 02 de fevereiro de 2014, passa à nomenclatura de Fiscal de Tributos Municipais – FTM, devendo haver o imediato enquadramento nas disposições desta lei e de seus anexos.

Parágrafo único. A descrição sintética das atribuições, classe, forma de provimento, escolaridade e os requisitos para provimento do cargo de Fiscal de Tributos Municipais constam no Anexo I desta Lei.



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

Art. 16. O limite máximo para o valor mensal, em espécie da remuneração, provento, pensão, ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais não deverão exceder ao que dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na hipótese de exceder o limite de que dispõe o caput deste artigo, este excedente passará automaticamente para o próximo mês, para efeito de pagamento da GEPRO.

Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, ao Servidor Fazendário inativo, bem como aos respectivos pensionistas, cuja aposentadoria ou pensão se deu a partir da vigência desta Lei.

Art. 18. Não se aplicam aos Fiscais de Tributos Municipais as disposições da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, exceto a tabela de atividades da fiscalização, nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação do PCCR instituído por esta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2020

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO

Vereador - PSD



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO - VAVÁ DO THIANGUÁ**

ANEXO I

DA DESCRIÇÃO DO CARGO E DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CARGO:

Fiscal de Tributos Municipais

CLASSE/NÍVEL INICIAL:

A-1.

QUANTIDADE DE CARGOS:

60 (Sessenta).

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Prévia habilitação em concurso público;
- Carteira Nacional de Habilitação Categoria A ou B;
- Escolaridade: diploma ou certificado de conclusão de ensino médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

CARGA HORÁRIA SEMANAL

40h (quarenta horas).

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- exercer fiscalização preventiva através de orientações aos contribuintes, com vistas ao exato cumprimento de legislação tributária;



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

- proceder a apreensão de bens, livros fiscais/contábeis, documentos e papéis necessários ao exame fiscal, mediante lavratura de termo;
- constituir o crédito tributário mediante o lançamento por homologação, *ex officio* ou por declaração. Consultando as notas fiscais eletrônicas ou físicas, os demonstrativos, as guias de recolhimento do crédito tributário e demais documentos fiscais/contábeis, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação;
- iniciar e concluir a ação fiscal de tributos juntos aos sujeitos passivos, onde houver incidência de ISSQN, mediante ordem ou autorização superior;
- controlar, executar e coordenar procedimentos de auditoria, diligência, perícia, e fiscalização dos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, praticando todos os atos definidos na legislação específica;
- proceder o arbitramento ou estimativa do crédito tributário sobre o montante das operações realizadas pelo sujeito passivo, no que tange ao ISSQN, nos casos e na forma previstas na legislação pertinente;
- executar programas de fiscalização, tributação e arrecadação junto aos sujeitos passivos onde houver incidência de impostos, taxas e contribuições de melhoria, visando a verificação do fiel cumprimento das obrigações tributárias definidas na legislação municipal;
- executar atividades atinentes ao exercício regular do poder de polícia, inspecionando e realizando diligência fiscal junto aos estabelecimentos comerciais, industriais, os produtores e os prestadores de serviços, as feiras livres e demais entidades, examinando os documentos necessários à defesa do interesse público do município;
- cumprir e fazer cumprir o código de edificações e instalações juntamente com o plano diretor do município, apurando denúncias e/ou executando o poder de polícia sobre construções clandestinas; podendo autuar ou notificar os infratores e embargar a obras em caso de descumprimento da legislação municipal;
- cumprir e fazer cumprir o código de posturas do município, fiscalizando e expedindo notificações e/ou auto de infração onde houver incidência indevida de



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

-
- materiais que possam obstruir vias, logradouros e passeio público; tomando todas as medidas cabíveis nos casos de descumprimento da legislação municipal;
- lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, autos de infração e de apreensão, referentes aos tributos municipais, em caso de descumprimento da legislação municipal;
 - elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e os de reconhecimento de benefícios fiscais;
 - realizar atividades de inteligência fiscal no âmbito da Fazenda Pública Municipal;
 - emitir parecer técnico em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário, ou outros benefícios fiscais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município;
 - representar ou participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Fazenda Municipal, promovendo o julgamento de qualquer *lide* fiscal/tributária, bem como emitir parecer fundamentado em processos administrativos;
 - executar atividades no âmbito administrativo da corregedoria geral da Secretaria de Economia de Planejamento e Finanças, com a finalidade de promover ações preventivas e representativas acerca da ética, da disciplina funcional dos Fiscais de Tributos Municipais.
 - cumprir e fazer cumprir a legislação tributária;
 - executar outras atividades correlatas ao cargo.



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS (EM REAIS)

CLASSE	NIVEL	1	2	3	4	5	6
	A	3.500,00	3.675,00	3.858,75	4.051,69	4.254,27	4.466,99
	B	4.690,33	4.924,85	5.171,09	5.429,65	5.701,13	5.986,19
	C	6.285,50	6.599,77	6.929,76	7.276,25	7.640,06	8.022,06



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Fiscal de Tributos Municipais, de acordo com os princípios que norteiam a Administração Pública, e consequentemente melhoria salarial a esses servidores que há mais de 15 anos não tem qualquer reajuste..

Cumprе salientar que um plano de cargos e carreiras – PCCR é um instrumento de suma importância para instituir as prerrogativas, garantias e atribuições da administração tributária, do qual tem o condão de regular integralmente o cargo.

Os Fiscais de Tributo do Município de Boa Vista lutam por um PCCR próprio há mais de 15 (quinze) anos, bem como reajuste de suas remunerações.

Sendo os principais profissionais responsáveis pela maior parte da arrecadação tributária do município, uma vez que são os únicos revestidos de prerrogativas para as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Anexo ao presente projeto de lei, a tabela de arrecadação tributária, onde se demonstra que no Exercício de 2014, em tributos municipais, foi arrecadado R\$ 108.105.290,86, em 2015 - R\$ 120.970.367,41, em 2016 – R\$ 126.095.208,83, em 2017 – R\$ 139.142.522,70, em 2018 - R\$ 143.144.582,61 e em 2019 – R\$ 165.451.947,86. Verifica-se que a arrecadação vem aumentando a cada ano.

O impacto financeiro atual, com os pagamentos das remunerações dos Fiscais de Tributos Municipais, é no valor de R\$ 1.698.680,40 anualmente, sendo de R\$ 141.556,70 mensais. Com a aprovação do PCCR o impacto financeiro anual será de R\$ 2.962.096,80, sendo R\$ 246.841,40 mensais, uma diferença anual de R\$ 1.263.416,40.

O valor de R\$ 1.263.416,40 para custear o reajuste salarial dos Fiscais de Tributos Municipais, seria garantido pela própria arrecadação tributária, que, conforme as tabelas anexas, vem aumentando todos os anos.

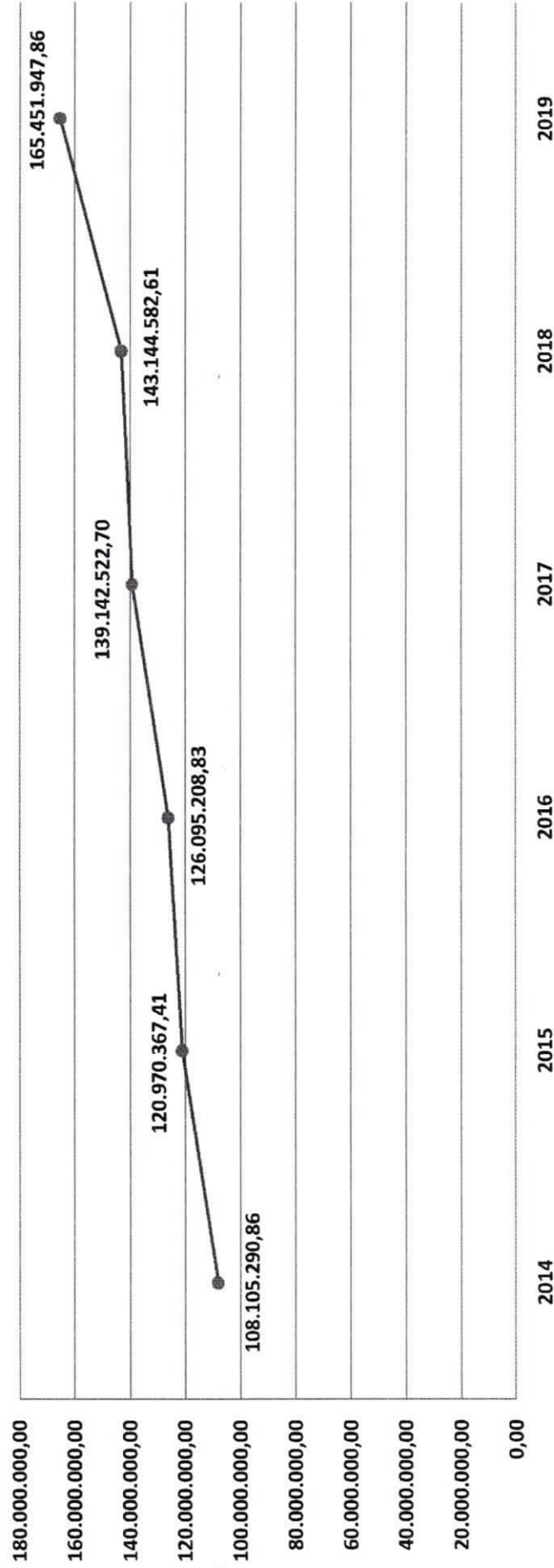
Nesse sentido, entendendo ser de grande importância a proposição apresentada, de forma a valorizar esses servidores com o PCCR almejado há mais de 15 anos, é que se busca o apoio dos demais pares desta casa legislativa no sentido de sua aprovação.

Boa Vista/RR 9 de setembro de 2020.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO

Vereador - PSD

Arrecadação Tributária Municipal



Fonte: Departamento de
Arrecadação da SEPF

IMPACTO FINANCEIRO ATUAL

NOME	TURMA	TEMPO DE SERVIÇO (ANO)	VENCIMENTO (R\$)	AD. TEMPO SERVIÇO (R\$)	TOTAL MENSAL (R\$)	TOTAL ANUAL (R\$)
FIDEL CARLOS MENEZES DA SILVA	1	37	3.755,09	1.426,93	5.182,02	62.184,24
FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA	1	37	3.755,09	1.426,93	5.182,02	62.184,24
GRACIE MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA	2	35	3.576,28	1.215,94	4.792,22	57.506,64
RUI GUILHERME BARRA DELGADO	3	34	3.405,97	1.123,97	4.529,94	54.359,28
ADEMIR QUADROS PERES	4	33	3.089,30	988,58	4.077,88	48.934,56
FLAVIO MATOS SANTIAGO	4	33	3.089,30	988,58	4.077,88	48.934,56
FRANCISCO TEOFANES ROLIM BEM	4	33	3.089,30	865,00	3.954,30	47.451,60
GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO	4	33	3.089,30	926,79	4.016,09	48.193,08
JOACI RODRIGUES DOS SANTOS	4	33	3.089,30	865,00	3.954,30	47.451,60
ARISTON MENDES DO NASCIMENTO	5	30	3.243,80	973,14	4.216,94	50.603,28
EILZA RIBEIRO DO CARMO	5	30	3.243,80	973,14	4.216,94	50.603,28
ENIO DE SOUZA LIMA	5	30	3.243,80	973,14	4.216,94	50.603,28
JOELMAR ROCHA CARDOSO	5	30	3.243,80	973,14	4.216,94	50.603,28
MARCO ANDRADE DO NASCIMENTO	5	30	3.243,80	1.005,58	4.249,38	50.992,56
VIDELMAR TEIXEIRA LARANJEIRA	5	30	3.243,80	973,14	4.216,94	50.603,28
CELIO LOURENCO PEREIRA	6	28	2.942,20	794,39	3.736,59	44.839,08
AUTIDONES ALVES DA SILVA	6	28	2.802,11	784,59	3.586,70	43.040,40
LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO	6	28	2.802,11	784,59	3.586,70	43.040,40
ORISMAR ARAUJO MOURAO	6	28	2.802,11	784,59	3.586,70	43.040,40
ANTONIO MARCOLINO AMARO FILHO	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
ARNALDO CARDOSO BARBOSA	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
CARLOS ALBERTO VIEIRA CABRAL	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
CELIANE MAFRA DE LIMA ARAUJO	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
FLAVIO LOURETO DA COSTA	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
GIZILA BARBOSA DE MELO	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
JARDEN OLIVEIRA DE ARAUJO	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
JOSIANE CRISTINA RODRIGUES NUNES	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
LINCOLN GAUDENCIO PERSAUD	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40
MARCIO ANDRE ANDRADE SILVA	7	24	2.668,66	613,79	3.282,45	39.389,40

ANA CLAUDIA RAMOS GERALDO	8	11	2.195,50	241,50	2.437,00	29.244,00
MARILIA DA SILVA BARBOSA ARRUDA	8	11	2.195,50	241,50	2.437,00	29.244,00
SALATIEL CAVALCANTE ALVES	8	11	2.195,50	241,50	2.437,00	29.244,00
ADALBERTO PEREIRA DA COSTA	8	11	2.090,97	209,10	2.300,07	27.600,84
ANDERSON PAULINO CAVALCANTE	8	11	2.090,97	209,10	2.300,07	27.600,84
HELDER SANTOS DE LIMA	8	11	2.090,97	209,10	2.300,07	27.600,84
LAECIO FERREIRA DE OLIVEIRA	8	11	2.090,97	209,10	2.300,07	27.600,84
RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA	8	11	2.090,97	209,10	2.300,07	27.600,84
RHAUAN HULEK LINARIO LEAL	8	11	2.090,97	209,10	2.300,07	27.600,84
VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA	8	11	2.090,97	209,10	2.300,07	27.600,84
WALTER DOS SANTOS ARAUJO	8	11	2.090,97	209,10	2.300,07	27.600,84
ANTONIO REGINALDO GERMANO DA SILVA	9	5	1.645,78	65,83	1.711,61	20.539,32
FAUSTO MAGALHAES DE MATOS JUNIOR	9	5	1.645,78	65,83	1.711,61	20.539,32
TOTAL			114.042,68	27.514,02	141.556,70	1.698.680,40

IMPACTO FINANCEIRO PÓS LEI

NOME	TURMA	TEMPO DE SERVIÇO (ANO)	VENCIMENTO (R\$)	TOTAL MENSAL (R\$)	TOTAL ANUAL (R\$)
FIDEL CARLOS MENEZES DA SILVA	1	37	8.022,06	8.022,06	96.264,72
FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA	1	37	8.022,06	8.022,06	96.264,72
GRACIE MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA	2	35	7.640,06	7.640,06	91.680,72
RUI GUILHERME BARRA DELGADO	3	34	7.640,06	7.640,06	91.680,72
ADEMIR QUADROS PERES	4	33	7.276,25	7.276,25	87.315,00
FLAVIO MATOS SANTIAGO	4	33	7.276,25	7.276,25	87.315,00
FRANCISCO TEOFANES ROLIM BEM	4	33	7.276,25	7.276,25	87.315,00
GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO	4	33	7.276,25	7.276,25	87.315,00
JOACI RODRIGUES DOS SANTOS	4	33	7.276,25	7.276,25	87.315,00
ARISTON MENDES DO NASCIMENTO	5	30	6.929,76	6.929,76	83.157,12
EILZA RIBEIRO DO CARMO	5	30	6.929,76	6.929,76	83.157,12
ENIO DE SOUZA LIMA	5	30	6.929,76	6.929,76	83.157,12
JOELMAR ROCHA CARDOSO	5	30	6.929,76	6.929,76	83.157,12
MARCO ANDRADE DO NASCIMENTO	5	30	6.929,76	6.929,76	83.157,12
VIDELMAR TEIXEIRA LARANJEIRA	5	30	6.929,76	6.929,76	83.157,12
CELIO LOURENCO PEREIRA	6	28	6.599,77	6.599,77	79.197,24
AUTIDONES ALVES DA SILVA	6	28	6.599,77	6.599,77	79.197,24
LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO	6	28	6.599,77	6.599,77	79.197,24
ORISMAR ARAUJO MOURAO	6	28	6.599,77	6.599,77	79.197,24
ANTONIO MARCOLINO AMARO FILHO	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
ARNALDO CARDOSO BARBOSA	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
CARLOS ALBERTO VIEIRA CABRAL	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
CELIANE MAFRA DE LIMA ARAUJO	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
FLAVIO LOURETO DA COSTA	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
GIZILA BARBOSA DE MELO	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
JARDEN OLIVEIRA DE ARAUJO	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
JOSIANE CRISTINA RODRIGUES NUNES	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
LINCOLN GAUDENCIO PERSAUD	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56
MARCIO ANDRE ANDRADE SILVA	7	24	5.701,13	5.701,13	68.413,56

ANA CLAUDIA RAMOS GERALDO	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
MARILIA DA SILVA BARBOSA ARRUDA	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
SALATIEL CAVALCANTE ALVES	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
ADALBERTO PEREIRA DA COSTA	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
ANDERSON PAULINO CAVALCANTE	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
HELDER SANTOS DE LIMA	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
LAECIO FERREIRA DE OLIVEIRA	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
RHAUAN HULEK LINARIO LEAL	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
WALTER DOS SANTOS ARAUJO	8	11	4.254,27	4.254,27	51.051,24
ANTONIO REGINALDO GERMANO DA SILVA	9	5	3.675,00	3.675,00	44.100,00
FAUSTO MAGALHAES DE MATOS JUNIOR	9	5	3.675,00	3.675,00	44.100,00
TOTAL			246.841,40	246.841,40	2.962.096,80

Diferença do Impacto Financeiro:

Situação	Total Mensal (R\$):	Total Anual (R\$):
Atual	141.556,70	1.698.680,40
Pós Lei	246.841,40	2.962.096,80
Diferença	105.284,70	1.263.416,40